

“Não existe privacidade 100% na internet”: leis, direitos, mulheres e sexo nos debates jurídicos e legislativos sobre exposição íntima via internet ou “pornografia de vingança”¹

Beatriz Accioly Lins (PPGAS/USP)²

Resumo: Os assuntos abordados nesse artigo se inserem em uma pesquisa mais ampla sobre os debates e contendas acerca da "pornografia de vingança", termo utilizado com alguma frequência para se referir à divulgação e circulação não autorizada via internet de conteúdos considerados íntimos e/ou eróticos de mulheres com intuito vexatório e difamatório. Minha pesquisa de doutoramento se propõe a acompanhar de que maneira essa categoria vem sendo definida nos diferentes contextos em que é acionada, atentando para as disputas simbólicas e classificatórias em jogo em sua construção social como um problema dos “tempos da internet” e nas tentativas de associá-la (ou não) à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Pincelarei aqui, etnograficamente, alguns elementos de como o tema do “vazamento de intimidade” tem sido debatido recentemente em suas facetas jurídicas e legislativas no Brasil, particularmente em sua interface com a Lei Maria da Penha.

Introdução

“Pessoalmente, eu não vejo motivos para modificar a Lei Maria da Penha, isso pode abrir um precedente indesejável”, afirmou categoricamente uma promotora de justiça em um evento organizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo realizado na Assembleia Legislativa em 2015, *“essa é uma lei exemplar, temos que lutar para aplicá-la e não para mudá-la, tudo o que precisamos já está lá”*. Em meio à oficialidade e solenidade dos móveis de madeira escura, estofados luxuosos, trajes sociais e discursos opulentos de “excelências” investidas de sua autoridade institucional e social, eu me sentava ao lado de um conhecido desembargador. Bastante deslocada e ressabiada, como me sinto de costume em espaços revestidos pela consagração de significados que só o Direito parece manter, eu assistia a fala engajada e emotiva da “doutora”.

Reunindo autoridades, membros do legislativo estadual, profissionais do direito, ativistas e outras/os interessadas/os, o evento se definia como um momento de reflexão sobre o “papel da justiça no combate à violência contra mulheres”. Como parte do debate programado, aquela mesa abordava o Projeto de Lei 5555/2013, então em trâmite na Câmara dos Deputados e de autoria do deputado federal paranaense João Arruda, também apelidado de “Lei Maria da Penha Virtual”.

¹ Texto apresentado no VENADIR no GT. 07 - Mulheres, criminalização e violência, em agosto de 2017.

² Pesquisa realizada com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

O projeto visava incluir a “divulgação sem expresso consentimento” de imagens e informações pessoais relativas à “intimidade”, obtidas “no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” como uma outra categoria de violência doméstica e familiar no texto da Lei 11.340. Tão celebrada quanto analisada e criticada, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, a norma jurídica brasileira, promulgada em 2006, visa “coibir e punir mais rigorosamente crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres”.

Eu havia sido convidada para fazer uma fala “antropológica” sobre a questão, embora não tivesse muita segurança dos significados desse convite. Envolvida com profissionais do direito, sobretudo em questões entendidas como pertencentes ao escopo da violência contra mulheres, desde a realização de minha pesquisa de mestrado, um estudo sobre o manuseio da Lei Maria da Penha por policiais de Delegacias de Defesa da Mulher (Lins, 2014), costumo me ver em situações de ser a única com uma formação não-jurídica, em um constante jogo de estranhamento e aproximação com rituais, símbolos e categorias e tipificações do direito. Bem-vinda, mas não pertencente. Pesquisadora e sujeito da construção social da “pornografia de vingança” como uma questão pública.

Iniciada no final de 2014, minha pesquisa acompanha, de diversas formas, de quais maneiras a “pornografia de vingança” é construída e disputada a partir de debates on e off-line (pensados em termos de continuidade e não de ruptura, ver Parreiras, 2015; Miller & Slater, 2004) envolvendo sujeitos em contextos midiáticos, militantes e jurídicos, a partir de notícias de variadas fontes, conteúdos de diferentes mídias, falas e posicionamentos, estratégicas e iniciativas.

Seguindo a orientação de George Marcus, em seu célebre “Ethnography through thick and thin” (1998), tento “seguir o conflito”, utilizando a etnografia multi-situada como forma de abordar a questão em seus espaços descontínuos de disputa de significados. Penso o fazer etnográfico a partir da circulação de pessoas e sentidos em um tempo-espço difuso, que não pode ser circunscrito a um local específico, mas a um debate polifônico e polissêmico em torno de uma questão que se desdobra em várias problematizações. A estratégia da pesquisa envolve uma etnografia móvel, realizada em diferentes espaços, a partir de distintas e complexas inserções em campo.

Vasto e heterogêneo material midiático, textos de blogs feministas, encontros de militantes, interações em redes sociais, comentários em notícias, eventos sobre segurança na internet, projetos de lei, relatórios de ONGs, falas e posicionamentos de pessoas envolvidas em certo debate público, literatura jurídica, desabafos pessoais, pedido de orientações, entrevistas realizadas por mim, entrevistas que concedi, vídeos, documentários, registros em redes sociais,

debates sobre como gerir a rede, campanhas organizadas por órgãos públicos, repercussões, comentários, reações, oficinas de proteção a mulheres, lista de e-mails. Essa é a miríade de materiais com os quais me venho – não sem muita dificuldade – ao longo da pesquisa.

O texto proposto por Arruda ganhou certa notoriedade em notícias veiculadas pela mídia tradicional³ e em debates feministas, sobretudo na internet (em blogs e páginas abertamente militantes), que circundavam o tema da “pornografia de vingança”. Empréstimo da expressão da língua inglesa “revenge porn”, a categoria⁴ tomou os debates sobre violência contra mulheres por assalto. No final daquele mesmo ano, o suicídio de duas adolescentes brasileiras após a circulação e o “vazamento”⁵ de fotos e/ou imagens de sexo e o caso de uma mulher de Goiás, cujas fotos durante o sexo se tornaram “meme”⁶ e piadas, gerando uma contra-reação feminista de apoio, tinham sido o gatilho para um aumento significativo na preocupação com atitudes violentas contra mulheres na internet.

A maior parte das pessoas presente naquele auditório, quase todas mulheres, promotoras, defensoras, delegadas e ativistas, se colocava contra o texto de Arruda, argumentando que os mecanismos para lidar com exposições íntimas vexatórias na internet já existiam tanto na Lei Maria da Penha, quanto no direito brasileiro e no Marco Civil da Internet. O PL era duramente criticado por ser precipitado, apressado e pouco propositivo. “*Esse projeto não diz nada, não cria uma tipificação*”, completou a promotora na mesa.

Na ocasião, eu segurava um informativo organizado pelo portal “Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha: A lei é mais forte”⁷, de agosto de 2014, entregue na entrada do evento, que trazia a chamada para uma matéria sobre “violência virtual” com a seguinte manchete: “Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando a internet se torna ferramenta de violência psicológica contra a mulher”.

³ PROJETO quer estender Lei Maria da Penha para crimes virtuais. 2013. Jornal Hoje. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/10/projeto-quer-estender-lei-maria-da-penha-para-crimes-virtuais.html> Acesso em: 02 ago. 2017.

⁴ PORNOGRAFIA de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam. 2013. Revista Fórum. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/11/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/> Acesso em: 22 set. 2014.

⁵ Utilizo entre aspas termos próprios dos espaços em que conduzo minha pesquisa, ou como dizemos na antropologia, termos êmicos. Vazar, em termos de proliferação de instrumentos de comunicação digital via internet, se tornou sinônimo de informações consideradas secretas, sigilosas ou íntimas tornadas públicas, geralmente sem autorização. Vazar não tem valor em si, pode ser entendido como um ato de coragem e transgressão em relação a Estados-nação (como os másculos vazamentos do Wikileaks), assim como situações de invasão de privacidade com resultados violentos, como o “vazamento de nudes (fotos com nudez)”, outro termo mobilizado no contexto de exposição íntima de mulheres.

⁶ Vernáculo usado para descrever um conceito de imagem, texto, vídeos relacionados a humor, crítica, provocação, conscientização, contestação que se espalha via internet.

⁷ Iniciativa de diferentes órgãos de justiça, como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), CNMP (o Conselho Nacional do Ministério Público), o Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

O texto dizia que práticas de “compartilhamento pela internet de fotos e vídeos íntimos com o propósito de causar humilhação da vítima”, também conhecidos como “cyber vingança” ou “pornô de vingança”, teriam se tornado cada vez mais comuns nos tribunais brasileiros. Mencionando o suicídio das duas adolescentes brasileiras em 2013, a matéria afirmava que, se adultas, as mulheres “vítimas” dessa violência poderiam recorrer à Lei Maria da Penha, ao passo que as menores de idade estariam protegidas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). O argumento apresentado fazia referência ao artigo 7º da Lei Maria da Penha que tipifica “violência psicológica” como um crime contra mulheres.

“Na verdade, não é bem assim”, cochichou ao meu lado uma delegada-titular de uma Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) da cidade de São Paulo, “você sabe, você acompanhou plantão, só tem três tipos de enquadramento, e se acontecer de enquadrar, vai ser injúria, você sabe o que acontece com injúria: nada”.

O que tem para hoje: tipificações, possibilidades e limites

“A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”

(Cap. II, art. 7º, inciso II, Lei 11.340/2006)

Se reportando ao período em que conduzi minha pesquisa de mestrado sobre os usos e entendimentos da Lei Maria da Penha em delegacias especializadas, a delegada me chamava a atenção, via cochicho, para a distância entre a lei enquanto norma e forma e a prática jurídico-policia e a dificuldade prática de encaminhar situações entendidas e expostas como “violência psicológica” via linguagem jurídica. Embora esta especifique, em seu texto, juntamente com a “violência moral”, a vertente psicológica como forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres, na prática, a hierarquia penal que considera mais graves atentados contra a integridade física faz com que os encaminhamentos de situações que não deixam marcas visíveis sejam mais, digamos, complicados.

Durante os quase dois anos que acompanhei as atividades de duas DDMs paulistanas, reparei que as diversas situações de violência relatadas pelas mulheres que procuravam auxílio policial eram registradas juridicamente em três tipificações presentes em nosso Código Penal: “lesão corporal” (art. 129), “ameaça” (art. 147) e “injúria” (art.140), havendo uma ordenação hierárquica entre eles. “Lesão corporal” é considerada mais grave. As últimas duas últimas dão conta de violências não materializáveis em hematomas, machucados e vestígios nos corpos.

Para além da nomenclatura, o enquadramento dos relatos das mulheres em cada uma dessas naturezas determinava o tratamento jurídico-policial posterior dos boletins de ocorrência tanto pela polícia quanto pelos juizados, e as diferenças entre os possíveis destinos das denúncias, embora pudessem escapar às mulheres, eram extremamente relevantes para as soluções jurídicas posteriores de cada caso.

Em se tratando de violência doméstica e familiar contra mulheres, as ocorrências de “lesão corporal” se tornaram, a partir de fevereiro de 2012, “ações públicas incondicionadas”, isto é, uma vez feita a denúncia, ela se transforma em investigação policial e é encaminhada à justiça independentemente da intenção da reclamante. Essa mudança trouxe efeitos significativos para a prática policial e para as mulheres atendidas, uma vez que o costume de “retirar a queixa” se tornou mais difícil nas delegacias.

A “ameaça”, por sua vez, se trata uma “ação pública condicionada”, e para se transformar em processo criminal que possa trazer sanções e consequências, depende que a mulher expresse intenção em processar o acusado, comunicando à polícia sua decisão de fazer uma “representação” daquela queixa. O prazo para representar uma ameaça é de seis meses a partir da data dos fatos. Embora a exigência da “representação” seja um complicador nas interações entre policiais, mulheres e o sistema de justiça, “ações públicas” se distinguem das “privadas” em um elemento importante: o papel do Ministério Público.

No caso de “lesões corporais” e “ameaças”, é o Ministério Público estadual que representa a “vítima” no processo contra o acusado. Esse encaminhamento é gratuito, feito por profissionais do MP e exige menos envolvimento prático da “vítima”. Além disso, com “lesão corporal” e “ameaça” se pode lançar mão da prerrogativa de pedir uma medida de afastamento do acusado e, também, prisão em flagrante.

Já a “injúria” corresponde ao tipo criminal em que são, mais comumente, enquadrados casos de ofensas, xingamentos e agressões verbais. Quando acompanhada de outras violências, a “injúria” se torna processo devido aos crimes considerados mais graves. Quando só, diferentemente da “lesão corporal” e da “ameaça”, a “injúria” tem como característica ser uma “ação privada”, necessitando que a reclamante, para além de realizar o registro policial, adquira

os serviços de um advogado e realize uma queixa-crime no fórum criminal, para, só assim, transformar a ocorrência em uma apuração contra o acusado. No dia a dia, “injúrias” raramente vão adiante no sistema de justiça, o que muitas vezes é visto como exemplo ineficácia e impunidade na garantia de direitos das mulheres. A percepção mais comum é de que é um crime, mas não é.

A celeuma sobre o estatuto da importância de violências não materiais acende interessantes debates na antropologia jurídica sobre a desqualificação de violências morais e do apego à materialidade do direito penal brasileiro, que hierarquiza a gravidade de delitos via uma escala que prioriza violências físicas e contra patrimônios.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008), ao estudar a demanda por reparação a insultos nos tribunais de pequenas causas, salienta o fenômeno do “insulto moral”, espécie de violência imaterial e emocional, ligada aos sentimentos, que tende a ser tratada com menos importância e menos apta a ressarcimentos e punições nas esferas jurídico-policiais por ser considerada difícil de ser traduzida em nossos termos jurídicos.

O Direito positivo brasileiro, assentado essencialmente em definições materiais de violência, teria grande dificuldade em entender as “dimensões simbólicas dos conflitos” (Cardoso de Oliveira, 2010) por trás dos sentimentos de indignação e ressentimento presentes nas vítimas de insultos, uma vez que esta violação, embora fira a dignidade moral da vítima, não se explicitaria fisicamente em corpos ou objetos, deixando marcas e rastros materiais.

Cardoso de Oliveira (2008) ainda salienta que a violência apartada de agressão de ordem moral, isto é, atos de violência despidos de dimensão simbólica seriam, em absoluto, apenas uma abstração, uma vez que situações só poderiam ser entendidas como violência na presença de uma relação de negação ou desvalorização da identidade do outro. Sendo assim, dever-se-ia levar sempre em consideração a dimensão moral da violência contida na materialidade da violência física ou em experiências de insulto.

O que a delegada me lembrava naquela tarde era a hierarquia dos crimes no Código Penal. Havia uma grande chance de as discussões sobre “pornografia de vingança” ignorarem que se dá mais valor a violências físicas, o que cria um descompasso com as “sensibilidades jurídicas” (Kant de Lima, 2011) das mulheres demandantes de ações jurídico-policiais.

Tem como “desvazar”? Justiça e internet

Uma vez “vazada”, a pessoa exposta se vê com a responsabilidade de encontrar alguma reação, seja ela ficar em silêncio e deixar “a poeira baixar” buscar algum tipo de justiça e reparação. De maneira geral, algumas “soluções” são comumente apresentadas a essas mulheres. Salvar o material em “prints” (captura da tela em imagem), procurar assistência jurídica, registrar Boletim de Ocorrência, notificar a rede social, página ou provedor a retirar o material da internet (previsto pelo art. 21 do Marco Civil da Internet⁸), utilizar os crimes contra a honra para entrar com processo civil (“dano moral”) ou processo penal, via “difamação” (art.139) ou “injúria” (art.140), que em casos de ex-parceiros, pode ser feito o registro de um B.O. (Boletim de Ocorrência) sob a Lei Maria da Penha⁹.

Nas três possibilidades jurídicas, é preciso que a requerente tenha representação legal oficial para entrar com o processo, posto que envolvem um complexo aparato tecnológico e conhecimento jurídico para transitar pelas leis sobre internet e paciência com os procedimentos jurídicos e práticos desses processos. Há várias questões. Como produzir provas? O “print”, em si, é suficiente? Especialistas recomendam que seja feito um registro no cartório dessas capturas (atas notariais¹⁰) para que o material ganhe relevância como prova.

O que é possível fazer quando se é exposto na internet foi assunto de diversas conversas com G. T., advogada especializada em direito digital e que encabeça diversos debates militantes e midiáticos sobre a exposição de mulheres via internet. Atuando há mais de onze anos na área de crimes eletrônicos, G. avalia que a “pornografia de vingança” teria se tornado uma grande preocupação a partir de 2013, quando *“as feministas começaram a forçar o aumento da consciência sobre o que é publicado na internet”*.

Basicamente, o que existe é o seguinte. Se alguém teve intimidade exposta, em geral mulher, ela tem algumas opções. A primeira coisa é tentar tirar esse conteúdo da internet. Existe o artigo 21 do Marco Civil da internet, que diz que não é necessário que o provedor seja notificado judicialmente para ser obrigado a retirar material de nudez e sexo do ar. Em tese, a pessoa pode

⁸ No Brasil, em 2014, foi promulgado o Marco Civil da internet (lei nº 12.965/2014), norma jurídica que regula o uso da internet e que estipula, por exemplo, sanções para provedores que divulguem indevidamente conteúdos produzidos por usuários. A art. 21 estipula que provedores devem retirar imagens de nudez compartilhadas sem consentimento a partir de uma notificação da própria pessoa afetada, sem a necessidade de notificação ou decisão judicial.

⁹ O resultado do processo do “dano moral”, caso tenha sucesso, é uma indenização. Já a difamação é sujeita à transação penal (transformação da sentença em doação de cestas básicas e trabalho comunitário) por ser considerado um crime brando frente ao Código Penal brasileiro.

¹⁰ Registros no cartório que dão ao documento “fé pública”. No estado de São Paulo, em junho de 2016, o valor da ata notarial era de R\$ 338,71 para a primeira folha e R\$ 171,03 para folhas excedentes.

contatar ela mesma o site. Muita gente não sabe disso, eles são obrigados a tirar em até vinte e quatro horas. A pessoa também pode entrar com uma ação civil de “danos morais” e pedir indenização. Novamente, precisa de advogado, você vai vendo a complicação.

Quando um caso é uma “ação pública” – “injúrias”, “difamações” e “danos morais”, por exemplo – ele implica na necessidade dos serviços de advogadas/os para mover a ação, quase invariavelmente envolve caros honorários. Encontrar a identidade daquele que produziu/divulgou o conteúdo, assim como assegurar provas é fundamental no andamento de soluções judiciais e são processos demorados e difíceis, embora não impossíveis.

Ao se optar pela solução via direito civil e não penal, sob a figura do “dano moral”, por exemplo, o resultado do processo, caso tenha sucesso, é uma indenização. Já a “difamação”, assim como a “injúria”, por serem considerados delitos de menor potencial ofensivo, são levados aos JECRIM¹¹ é sujeita à transação penal (transformação da sentença em doação de cestas básicas e trabalho comunitário). As soluções judiciais, além de complexas, caras e incertas, não garantem a retirada dos conteúdos da internet, uma das principais demandas das pessoas que passam por exposições.

Aliás, há como retirar totalmente algo que foi circulado pela rede? Em diferentes situações em que estive frente a frente com representantes de grandes empresas da internet, a resposta sempre foi um enfático: “do ponto de vista tecnológico, não”. Há, em tese, políticas internas de empresas que coíbem circulação sem autorização de matéria íntimo, alternativas de esconder ou tornar mais difícil que o conteúdo seja encontrado ou como se tentar valer do Art. 21 do Marco Civil, algo que a maior parte dos usuários da internet desconhece.

A gente pode tentar desindexar da busca. Por exemplo, alguém tentar no nosso buscador e não encontrar mais. Algumas redes sociais podem derrubar os perfis. Teve o caso do estupro no Rio e o Twitter tirou do ar. Só que uma vez que alguém deu um *print* ou salvou, não tem o que fazer. Está salvo não na rede, mas no computador ou no celular daquela pessoa, está fora da alçada dos sites hospedeiros. Esse é o problema do Whatsapp, por exemplo,

¹¹ Para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.099/95 criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), que passaram a ser responsáveis pela regulamentação de procedimentos judiciais relativos às infrações consideradas brandas em relação à escala de penalidades prevista no Código Penal brasileiro. Dentro dos JECRIM, operam mecanismos que buscam conciliação entre as partes e cujas condenações previstas não ultrapassam dois anos em regime de reclusão ou o pagamento de multas, muitas vezes transformadas em doação de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

você recebe uma foto e salva no seu celular. [Entrevista de H., Funcionária de uma grande empresa da internet].

O Facebook diz que tira fotos de nudez. Quando eu denunciei que havia fotos minhas, eu e muitos amigos, demorou dias para eles responderem e nem tiraram todas. [Entrevista de C.]

Ninguém sabe, mas você não precisa de advogado se quiser só retirar do ar. A maior parte das empresas mais conhecidas já tem um formulário para você preencher e enviar. O problema é quando é site de pornografia na Rússia, em Israel. Aí... [Entrevista de G.T., advogada]

Para mulheres que passaram por exposição, algumas militantes, alguns profissionais do direito e legisladores, as soluções atuais são demasiadamente lentas e insuficientes. Em minha conversa com C., apesar de diversas denúncias de amigos do perfil que havia divulgado suas fotos nuas, demorou cerca de um dia para que o conteúdo fosse removido. Em tese, o Facebook¹² remove quaisquer conteúdos contendo nus segundo seus “Padrões da Comunidade do Facebook”, o que gera constante controversa com fotos artísticas, de populações indígenas ou de mães amamentando (Sibília, 2015).

No instante que se eterniza em pixels, a internet, tantas vezes criticada como espaço de impermanência de relações, ausência de memória e de longas durações, se torna uma espécie de violência perpétua. A internet não é só o lugar da efemeridade das relações, mas pode ser o lugar da continuidade. A permanência de conteúdos, dados, notícias e informações na internet tem incitado profissionais do direito a pensar sobre “o direito ao esquecimento”, doutrina jurídica segundo a qual sujeitos teriam o direito de suprimir registros, ainda que verídicos, sobre o seu passado, se os mesmos causam transtornos e danos.

Atrelada à defesa de retirada de informações devedores de bases financeiras após pagarem suas dívidas e da figura da reabilitação criminal em que pessoa condenada cumpriu a pena, o debate sobre “direito ao esquecimento” ganhou fôlego a partir de uma decisão, 2012, na Europa, de retirada de determinado conteúdo das bases do Google. Um dos casos mais conhecidos de utilização do argumento do “direito ao esquecimento” envolveu a italiana Tiziana Cantone¹³, que, em 2016, cometeu suicídio após diversas tentativas frustradas de retirada de um vídeo íntimo da rede por vias judiciais.

¹² Lançado em 2004, se estima que atualmente o *Facebook* seja a “rede social” mais popular do planeta, com cerca de 1.71 bilhões de usuários ativos, em números de junho de 2016. A plataforma que se projeta como meio de conectar pessoas, grupos e empresas, é utilizada para os mais variados fins e está em constante transformação.

¹³ APÓS ter vídeo íntimo compartilhado na internet, italiana comete suicídio. Revista Fórum.

Leis, sexo, mulheres e internet

Nos idos de 2006, a recém-criada plataforma *Youtube*, que permitia o compartilhamento de vídeos pelos usuários, foi envolvida em uma celeuma na internet brasileira. A modelo e apresentadora brasileira Daniella Cicarelli estava de férias na Espanha, com seu então namorado, dividindo momentos íntimos em uma praia. As cenas foram registradas, sem autorização, por um fotógrafo e divulgados na rede social. Rapidamente, as imagens – que alegavam conter cenas de sexo – “viralizaram” e se tornaram um tema de debate, chacota e diferentes interesses jornalísticos na mídia brasileira.

Após o ocorrido, o namorado exposto no vídeo processou o “YouTube”, pedindo também que todas as páginas que tivessem veiculado o vídeo, tirassem as imagens do ar. Plataformas de conteúdo controlado por editores, como o Portal iG, atenderam ao pedido. No “YouTube”, no entanto, sempre que o “Google” excluía o vídeo, algum usuário o postava novamente.

Em janeiro de 2007, o juiz responsável pelo caso exigiu que as empresas de telefonia bloqueassem o acesso ao “YouTube” no Brasil, por supostamente descumprir a exigência judicial. O site de vídeos ficou quarenta e oito horas fora do ar. Ao perceber a repercussão do caso e pressionado por críticas de que agiria como um censor, o juiz mudou sua decisão e liberou o acesso à plataforma.

O outro processo em que o ex-namorado de Cicarelli pedia indenização por “danos morais” ao Google, seguiu tramitando na Justiça. Em uma primeira decisão judicial, a causa foi ganha pelo Google. Os advogados da empresa divulgaram a seguinte nota:

Em decisão unânime, os três desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo argumentaram que não houve qualquer conduta ilícita na divulgação do vídeo, já que Tato e Daniela assumiram o risco quando escolheram um local público para seus momentos íntimos, não resguardando assim seus direitos de imagem e intimidade.

“Assumir o risco”, como vimos, é um argumento gasto com frequência por juízes ao decidirem sobre exposições de intimidade via rede. Depois de mais um recurso, o namorado de Cicarelli ganhou a ação contra o Google. A indenização milionária estipulada pela justiça é mencionada com frequência em debates sobre o Marco Civil da internet no Brasil, como uma propulsora da inclusão do Art. 21. *“O artigo 21 é uma proteção aos provedores, senão ninguém ia querer atuar no Brasil. Não foi pensando em mulher ou no usuário”*, mencionou H. durante a entrevista. Tal argumento foi repetido à exaustão em diversos debates, inclusive nos encontros do Fórum de Governança da Internet, em 2016 e 2015, realizados pela ONU.

A retirada do Youtube do ar no Brasil durante o processo Cicarelli também é mencionada para reforçar as necessidades de defesa à “liberdade de expressão”. Considerada, por muitos, uma censura ou intromissão ilegítima do judiciário na rede, o caso traz novamente à baila os embates sobre intimidade e liberdade. Ambos direitos constitucionais no Brasil, os argumentos a favor de um ou outro podem se chocar na corda bamba da internet enquanto arena pública. *“Há uma grande dificuldade em pensar que a internet também envolve leis, direitos e deveres. Não há uma cidadania digital”*, mencionou um formulador de políticas públicas em um debate sobre legislações e a internet.

Lei Maria da Penha Virtual?

No fim de fevereiro de 2017, o PL 5555/2013, apelidado de “Lei Maria da Penha Virtual”, foi à votação na Câmara dos Deputados após ter sido colocado em regime de urgência. Considerado um assunto de “relevante e inadiável interesse nacional”, sua inclusão na ordem do dia teve que ser aprovada pela maioria dos parlamentares da casa. Após quase quatro anos de discussões, mudanças textuais, audiências legislativas e passagens por diferentes comissões, o PL finalmente chegou ao plenário. No dia da votação, recebi diversas notificações em minha página no “Facebook” de amigos e conhecidos, alguns dos quais envolvidos diretamente nas discussões sobre a lei que acabara de ser aprovada pelos parlamentares da Câmara dos Deputados¹⁴.

O PL 5555/2013 foi apresentado à Câmara em maio de 2013 pelo deputado João Arruda do PMDB (PR) como uma proposta de alteração da Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, “criando

¹⁴ CÂMARA tipifica crime de exposição de fotos íntimas na internet. Câmara dos Deputados. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICAO/523506-CAMARA-TIPIFICA-CRIME-DE-EXPOSICAO-DE-FOTOS-INTIMAS-NA-INTERNET.html> > Acesso em 11/04/2017.

mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação”.

Três modificações à lei já existente eram sugeridas: a inclusão do “direito à comunicação” no art. 3º que dispõe sobre os direitos das mulheres; o acréscimo, no art. 7º /, que dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra mulheres, do inciso VI (“violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”) e um novo parágrafo no art. 4º, sobre providências (“§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher (NR)”.

A justificativa do PL apontava para a importância da Lei Maria da Penha (“um marco nas políticas públicas de combate à violência física, psicológica, sexual e moral contra as mulheres em ambiente familiar”), salientando que, apesar dos avanços trazidos pela lei, haveria um aspecto da violência doméstica e familiar contra as mulheres que não seria contemplado por legislações ou políticas públicas: a “violação da intimidade na internet”. Sendo entendidas como práticas realizadas por “cônjuges ou ex-cônjuges se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em redes sociais como forma de constrangimento à mulher”.

Em junho do mesmo ano, outro PL foi apensado ao 5555/2013. De autoria da deputada Rosane Ferreira (PV/PR), o projeto também tinha como foco a inclusão da “violação da intimidade da mulher na internet” entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, também sugerindo um acréscimo ao art. 7º e estabelecendo que o prazo de retirada de conteúdo deva ser “imediatamente”. Assim como o PL 5555, o projeto de Rosane associa intrinsecamente a “violação da intimidade” ao ambiente doméstico e familiar, atribuindo a “cônjuges e ex-cônjuges” a autoria das práticas.

Sucintos, nenhum dos projetos deixam claro de que maneira os casos seriam encaminhados por autoridades policiais, por exemplo, tampouco quão tipificação criminal seria utilizada para o registro de ocorrências, informações importantes que eu sabia serem necessárias dada minha experiência em delegacias. Vale lembrar que são os espaços policiais que costumam atuar como porta de entrada de várias mulheres ao sistema de justiça.

No mês de novembro, foi a vez do PL 6630/2013 ser apensado à proposta da “Lei Maria da Penha na internet”. Citando como justificativa uma matéria do jornal a Folha de São Paulo, Romário propunha acrescentar um novo artigo ao Código Penal, tipificando especificamente a conduta de divulgar “fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima”. Seu projeto sugeria alteração no Código Penal, com a criação do crime: “divulgação indevida de material íntimo”, no art. 216, que dispõe sobre “assédio sexual”. Romário também estipulava, em seu texto, pena detenção de um a três anos, sendo esta aumentada em um terço se o crime fosse cometido com “fim de humilhação” e por ex-parceiros, e em metade se contra menores de 18 anos.

Romário tentou desapensar seu PL do proposto por João Arruda, proposta indeferida pela Câmara, que considerou ambas “matérias correlatas”. Romário alegava que, embora semelhantes, os projetos diferiam de maneira significativa. Para ele, era importante que as discussões ocorressem em âmbito do Código Penal, com agravos se cometidos contra mulheres, mas não restrito a elas. O mesmo aconteceu com o PL 6831/2013, de Sandes Júnior (PP/GO), o PL 6713/2013, de Eliele Lima (PSD/MT) e, posteriormente, o PL 7377/2014, de autoria de Fábio Trad (PMDB/MS), que também visavam modificar o Código Penal.

Chama atenção o fato dos Projetos de Lei sobre *vazamentos* terem sido propostos por parlamentares majoritariamente não ligados a demandas de direitos das mulheres. Rosane Ferrera é a única exceção, além de ter sido a primeira mulher deputada federal do Paraná, liderou a Bancada Feminina da Câmara Federal e costuma receber grupos feministas para diálogos. Já João Arruda, por sua vez, exerceu papel político central nos debates ao atuar como presidente da Comissão Especial criada pela Câmara para estudar o projeto do Marco Civil da Internet.

Em 21 de fevereiro de 2017, após passar pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo como relatora a deputada Dra. Rosinha (PT/PR), e passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo como relatora a deputada Tia Eron (PRB/BA), tendo sido convidados a plenário a então ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, uma juíza da Vara de Violência Contra a Mulher do Estado da Bahia, uma promotora da Vara de Violência Contra a Mulher do Estado da Bahia, uma delegada de Delegada de Polícia Civil do Estado da Bahia, assim como um representante da “Safernet”. Tia Eron, enquanto relatora do PL na CCJC, redigiu um substitutivo ao PL de João Arruda. Foi esse texto o aprovado pela Câmara, com a desapensação dos outros projetos, considerados “prejudicados” face à nova redação.

O texto final aprovado pela Câmara dos Deputados, relatado pela deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ), altera tanto o texto da Lei Maria da Penha como o Código Penal (no Decreto-Lei 2.848/1940) apontando que “a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar” e tipificando a “exposição pública da intimidade sexual”. Foram acatadas as sugestões de inserir “comunicação” como um dos direitos das mulheres no art. 3º da Lei Maria da Penha, o acréscimo do inciso VI no art. 7º e a criação de um novo tipo criminal acrescido ao art. 140 – a “injúria”. O PL aprovado criou o art. 140-A:

Exposição pública da intimidade sexual

Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa com deficiência.

Uma das maiores críticas que o PL de João Arruda sofria, de diferentes frentes, desde sua elaboração envolvia a associação direta entre exposição via internet e "relações domésticas". Muitas situações, inclusive aqui mencionadas, não envolvem relações facilmente enquadráveis em "violência doméstica".

Do ponto de vista normativo, ao também modificar o Código Penal, há a possibilidade de entender a “violação da intimidade” – ou o crime de “exposição pública da intimidade sexual” – fora das relações familiares e afetivas, tanto para homens quanto para mulheres. No entanto, ao estar fora da rubrica da Lei Maria Penha, casos de “exposição íntima” serão tratados fora do âmbito da “violência de gênero” e são levados aos já mencionados JECRIM, historicamente considerados problemáticos na condução de casos de crimes contra mulheres (Santos, 2008; Almeida, 2003).

Isso vai cair no JECRIM => penas de detenção (não é prisão)
=> Só haverá possibilidade de pena de reclusão (prisão) se houver algum vínculo afetivo entre vítima e ofensor (aí aplicamos a Lei Maria da Penha, como já fazemos atualmente).

[Comentário de Defensora Pública em rede social]

O PL aprovado pela Câmara dos Deputados também deixa algumas lacunas e insatisfações. Qual a responsabilidade jurídica daqueles que compartilham materiais

difamatórios e sem autorização? Somente o primeiro divulgador será passível de ser penalizado? Ao ser considerada um tipo de “injúria”, a nova tipificação cai nas esferas dos “crimes contra a honra” ao invés da sugestão do PL de Romário ou da Nota Técnica emitida pelos pesquisadores do NDIS/USP e apresentada aos parlamentares, por exemplo, de incluí-lo nos “crimes contra a dignidade sexual”.

A própria tipificação criminal “exposição pública da intimidade sexual” correlaciona a sexualidade à esfera do privado e da moral (“honra”, “respeito”), e não da liberdade, no exercício dos desejos e prazeres. Esses são algumas das reflexões colocadas nos debates jurídicos sobre a inclusão da violência virtual no texto da Lei Maria da Penha e algumas das reflexões que pretendo aprofundar na tese.

Diferentemente do mestrado, em que encontrei a lei “pronta” e parti para uma reflexão sobre seus manuseios e entendimentos, aqui acompanho a lei, também como política pública, sendo construída processualmente, em avanços e recuos, com diversos sujeitos e grupos participando direta ou indiretamente de sua concepção. Entendo lei, nesse sentido, não como mero instrumento repressor, mas também em sua positividade, isto é, como força produtora de subjetividades, moralidades e ilegalidades; que constrói, administra e estipula normas e desvios (Foucault, 1975; Butler, 1990, 1993).

Um não-final: Por que “pornografia”? Por que “vingança”? Da dificuldade de nomear

Por se tratar de uma pesquisa em andamento, confeccionado tendo em vista possíveis mudanças de rota, achei por bem terminar com uma importante reflexão que se repete ao longo do trabalho. Nomear não é um ato somente de descrição de um fenômeno, mas envolve a criação de uma abstração, uma categoria relativamente generalizante e ampla que possa identificar algo em suas semelhanças, salvaguardando as diferenças. Uma categoria ao mesmo tempo genérica e específica que permite identificar similaridades e peculiaridades. Nomear é também classificar, enredar algo em significados, atribuindo características, valores, lugares, normas, hierarquias e expectativas.

Quando redigi o projeto dessa pesquisa, escolhi “pornografia de vingança” como a categoria que nortearia a pesquisa já ciente de diferentes nomenclaturas possíveis para situações idênticas ou muito semelhantes. Da mesma forma, eu também percebia afinidades entre a

“pornografia de vingança” e situações com nomeadas de outras maneiras¹⁵. O termo está envolto em uma intensa disputa classificatória, e pode vir acompanhado de congêneres enganadores. “Sexting”, “nudes” e “violência virtual”, “exposição online” também aparecem com frequência em notícias, falas e debates sobre o tema.

Nos encontros anuais do Fórum de Governança da Internet, o IGF (Internet Governance Forum), em 2015 e 2016, “sexortion”¹⁶ e “online abuse” refletiam não somente as dificuldades brasileiras na denominação, mas um esforço global de encontrar categorias que combinassem diferentes contextos os perigos na rede. Em contextos internacionais, sobretudo no direito, se tem optado pela sigla NCII (non-consensual sharing of intimate images), compartilhamento não consensual de imagens íntimas. Embora útil, NCII não parece ter o mesmo carisma militante que outras categorias.

Publicada “InternetLab”, a pesquisa “O corpo é código” (Valente et al, 2015, 2016) se propôs a analisar “estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil”. Organizando acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a casos que chegaram à justiça e em que houve recurso para segunda instância, os pesquisadores sugerem que “pornografia de vingança” mais confundiria do que explicaria o que tentamos trazer à baila. Nas situações iluminadas pela pesquisa, nem “pornografia”, nem “vingança” cabiam como descrições. Nos acórdãos do Tribunal, os frios termos jurídicos (“dano moral”, “injúria”, “difamação”). No dia a dia, violência, humilhação, ameaça e exposição.

Não há aqui nem revenge, nem porn. Se em alguns casos pode até haver motivação de revanche, não é isso que caracteriza a prática; se imagens reveladoras de intimidade fazem parte do conjunto, elas não configuram necessariamente pornografia – as imagens compartilhadas geralmente foram extraídas de perfis públicos do Facebook. (Valente et al, 2015)

¹⁵ Outros termos, como “cyber bullying” e “online harassment”, por sua vez, costumam ser utilizados com a conotação de perseguições e ataques a mais amplos na internet, não necessariamente direcionados a mulheres ou associados conteúdos íntimos tornados públicos. O “doxing”, por exemplo, envolve a prática virtual de pesquisar e de transmitir dados privados (especialmente informações pessoalmente identificáveis) sobre um indivíduo ou organização. Essa prática é uma grande preocupação entre ativistas de e na internet. Embora mulheres possam ser alvos dessas práticas – e, segundo algumas militantes feministas, com maior frequência – elas são costumam ser apresentadas ou pensadas em termos de violência de gênero.

¹⁶ “Sexortion” é utilizado para a prática de extorsões em troca de não tornar públicos conteúdos íntimos. No Brasil, alguns casos de exposição via internet foram frequentemente levados à justiça sob a figura jurídica da “extorsão” (art. 158, Código Penal), ver Valente et al (2016).

Ao longo das reflexões trazidas pela pesquisa, me pergunto constantemente sobre o termo “pornografia de vingança”. Utilizo, com maior frequência, a definição de “exposição via internet” para me referir aos vários cenários abordados, mas carrego outras inseguranças quanto à limitação oriunda dessa escolha. “Exposição” não é despido de significados valorativos. Ele também alude à ideia de algo que não deve ser amplamente conhecido, preferível restrito ao privado, assim como os termos “íntimo” e “intimidade”.

Optei por continuar refletindo sobre a “pornografia de vingança” ao perceber que esse termo era mais cognoscível para a maior parte das pessoas com quem eu conversava e em variados espaços. Não necessariamente o mais presente, o mais adequado ou mais preciso, o termo também me oferece possibilidades analíticas para pensar alguns dos sujeitos ocultos em outras formas de nomear. O que torna algo pornográfico? O que faz de algo vingativo? O que a reflexão sobre tais categorias nos diz sobre gênero, sexualidade, erotismo, prazeres e feminismos?

A dificuldade em nomear, acredito, pode nos elucidar questões analíticas, uma vez que a imprecisão conceitual parece caminhar ao lado do embaraço em definir. Longe de mostrar uma adesão acrítica a essas categorias, pretendo, com a pesquisa, chamar a atenção para as possibilidades e os limites do próprio vocabulário empregado nos debates e disputas que constroem socialmente a exposição da intimidade via internet como um problema a partir da articulação de militantes feministas, profissionais de direito, parlamentares, mídia, ativistas envolvidos com questões sobre a internet, formuladores de políticas públicas, sujeitos de debates de governança e legislação para a rede, entre outros. “Pornografia de vingança” é uma categoria em constante disputa, sendo propostos e mobilizados outros termos e expressões para questionar seu uso, que embora problemático, encontra enorme vazão como vocábulo cognoscível para diferentes sujeitos.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Heloisa Buarque de. “Problemas de Família: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família”. In: DEBERT, Guita G., GREGORI, Maria Filomena & OLIVEIRA, Marcella de Oliveira (orgs.). **Gênero, Família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006. 77-110.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble**. New York: Routledge, 1990.

_____. **Bodies that matter: On the discursive limits of "sex"**. New York: Routledge, 1993.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. “Existe Violência Sem Agressão Moral?” **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 67, p.135-146, jun. 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

_____. “A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos”. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p.451-474, jun./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/53\(2\).pdf](http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/53(2).pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007 [1975].

KANT DE LIMA, Roberto. “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada”. **Anuário Antropológico**, v. 2, p. 25-51, 2011.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: A Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MARCUS, George E. **Ethnography through Thick and Thin**. NJ: Princeton University Press, 1998.

MILLER, D. & SLATER, D. “Etnografia on e off-line: cybercafés em Trinidad”. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 10, nº 21, jan/jun. 2004, pp.41-65.

PARREIRAS, Carolina. **Altporn, corpos, categorias, espaços e redes: um estudo etnográfico sobre pornografia online**. 2015. 257 f. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), São Paulo, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. “Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil”. **Oficina do CES, Centro de Estudos Sociais**, n. 301. 2008.

SIBILIA, Paula. A nudez autoexposta na rede: deslocamentos da obscenidade e da beleza? **Cadernos Pagu** (44), janeiro-junho de 2015, pp. 171-198.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália.; BULGARELLI, Lucas. “Nem Revenge, Nem Porn. Analisando a exposição online de mulheres adolescentes no Brasil”. **Global Information Society Watch: Sexual rights and the Internet**, 2015.

VALENTE, Mariana Giogetti; NÉRIS, Natália; PACETTA, Juliana Ruiz; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: Internetlab, 2016.

PROJETOS DE LEI

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6713/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514&fileame=PL+6713/2013>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 6630/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1166720.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 5822/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102810&fileame=PL+5822/2013>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 5555/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&fileame=PL+5555/2013>. Acesso em: 29 set. 2014.